



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE FRANCA FORO DE FRANCA 1ª VARA CÍVEL Avenida
Presidente Vargas, 2650 - Franca-SP - CEP 14402-000
Horário de Atendimento ao PÚBLICO: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo nº: **1027699-11.2021.8.26.0196**
 Classe - Assunto **Tutela Antecipada Antecedente - Liminar**
 Requerente:
 Requerido **Microsoft do Brasil Importação e Com. de Software e Video Games Ltda.**

CONCLUSÃO:

Em 14/10/2021, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Dr. João Sartori Pires - MM Juiz de Direito da 1ª Vara Cível. Eu, Manuel Ignácio Cabrera, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **João Sartori Pires**

*

Vistos.

1- A medida requerida pela parte autora é deferida nos termos aqui indicados.

Isso quanto ao que requereu no primeiro parágrafo de fls. 26 dos autos, para determinar à parte requerida que proceda nos termos dos itens A e B ali contidos (fls. 26), bem como no item I de fls. 27.

O prazo para cumprimento é fixado em 48 horas.

Fica cominada multa diária de R\$ 1.000,00 para incidir a partir do final do prazo acima caso não haja cumprimento, limitada sua incidência ao total de R\$ 50.000,00.

2- Com deferimento porque o que consta dos autos, bem como fundamentação, inclusive jurídica e jurisprudencial, constada na inicial, leva ao convencimento do alegado direito da parte autora ter sido violado, haver risco de dano de difícil reparação, pelos motivos ali indicados, quanto ao comprometimento das atividades profissionais da parte autora, afetadas ao que consta pelo ocorrido, situação que conforme o caso até poderá ser irreversível caso sem este deferimento em razão daquele prazo de armazenamento ali aludido e ao qual se seguiria destruição.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE FRANCA FORO DE FRANCA 1^a VARA CÍVEL Avenida
Presidente Vargas, 2650 - Franca-SP - CEP 14402-000

Horário de Atendimento ao Públco: das 12h30min às 19h00min

O que consta dos autos não indica, nem traz indícios, de eventual ilegalidade

patente por ventura praticada pela parte autora como causa do ocorrido, nem que por ventura fosse impositiva a medida aplicada pela parte ré por algum motivo de interesse público dominante.

Tanto que, se alguma ilegalidade por ventura tivesse praticado, ou fosse praticar, a parte autora, certamente não manteria ali armazenados todos aqueles dados referidos na inicial, tanto pessoais, quanto profissionais e negociais.

No mais, como reforço de fundamentação, tudo indica ser este daqueles casos em que, confrontando-se o deferimento, e o não deferimento de medida, muito mais graves seriam os efeitos no caso de não deferimento, do que com deferimento.

3- A intimação da parte ré para conhecimento e cumprimento da presente decisão será feita excepcionalmente por **ofício**, visto que mais demoraria fazer isso pelo correio ou precatória, situação não compatível com os fatos e a medida.

Ainda que fique mais extenso, reproduzir o Cartório no próprio **ofício** o **inteiro teor** da presente decisão.

E constar **senha** para acessar estes autos digitais.

A parte autora deverá imprimir pelo site o ofício e encaminhar de modo que haja comprovante de recebimento no destino.

4- Fica intimada a parte autora para promover emenda da inicial, qual nela aludiu, bem como completar instrução da inicial, em 15 dias.

5- Depois de recebimento de emenda da inicial será decidido sobre citar.

Int. e dilig. **com urgência**.

João Sartori Pires
Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA